

VENDA DE ASCENDENTE A DESCENDENTE – Ação para anular venda de ascendente a descendente, sem consentimento dos demais, prescreve em 20 anos, contados da data do ato.

Hipótese de fato, no entanto, recomenda se entenda que dita ação prescreve em 4 anos, a contar da abertura da sucessão, na conformidade de orientação jurisprudencial minoritária, única maneira de se fazer justiça concreta e real.

José Sanfelice Neto

Promotor de Entrância Especial, designado

O ponto nuclear da questão reside no choque frontal entre as Súmulas 152 e 494. A primeira estabelece que a “ação para anular venda de ascendente para descendente, sem consentimento dos demais, prescreve em quatro anos, a contar da abertura da sucessão”, e a segunda, ao contrário, que a mesma prescreve em vinte anos, contados da data do ato.

Os apelantes estribam-se na Súmula revogada e os apelados, é ocioso, na outra.

Argumentam, e bem.

A venerável sentença recorrida reconhece, desde logo, a existência de fraude em benefício dos apelados eis que ficou provada, de forma direta e indiscutível, a violação da regra jurídica do art. 1.132 do Código Civil. Os transmitentes haviam “vendido” uma gleba de terra à apelada Werna T.D. Milbradt que, passados 17 dias, se tornava nora deles. Evidente o favorecimento do filho em prejuízo da outra filha do casal, a apelante Celida Lydia. Essa violação do artigo 1.132 do Código Civil, lisamente reconhecida, implica em nulidade do ato. No entanto, prendendo-se na questão do exame da ocorrência da prescrição, o douto magistrado acolheu, como a melhor posição no assunto, a da Súmula 494, segundo a qual a prescrição realmente ocorrera, e em consequência julgou os apelantes carecedores da ação.

Trata-se, disse o ilustre e douto magistrado, de matéria essencialmente de direito. Trata-se, “*data maxima venia*”, não só de uma questão de direito mas também, e antes, de uma questão de justiça. Os apelados, aquinhoados que foram com uma gleba de terras de 230.890m², comprometeram-se, mediante escritura datada de 19 de setembro de 1955, além de assumirem outras obrigações, principalmente a de prestar alimentos aos transmitentes. Mas não honraram o compromisso e os doadores terminaram, por ironia, exatamente sob a guarda dos apelantes, excluídos da contemplação. São as lições e contradições da vida: O filho predileto e preferido revela-se ingrato e desnaturado; a filha preterida, prejudicada, apresenta-se sem mágoa e generosa. Sob esta pedra angular, esta situação de fato, é que, neste caso, se deve desenvolver o direito, a interpretação da lei e das Súmulas. Sem isso, sem esse exame, aferrando-se apenas a uma das diversas correntes que discutem a matéria em tese — e matéria controvertida como a presente — sem examinar o caso em concreto, não se estará indo em busca da justiça, fim supremo de todas as leis e Súmulas, meta mais nobre do pensamento jurídico. Assim, não se promove a verdadeira justiça ferindo-se o direito de quem, embora esbulhado, ainda ajuda, e favorecendo-se quem, embora premiado, ainda é ingrato.

A Súmula, dizem bem os apelados, não é lei, fls., e mesmo na vigência da Súmula 152 haviam julgados em sentido contrário. Se assim é, nada impede que agora, triunfante o ponto de vista antes derrotado, e vigorando a Súmula 494, em casos especiais, suceda o mesmo. As Súmulas são decisões orientadoras mas não de aplicação sempre uniforme e mecânica. Não há porque entendê-las sempre ao pé da letra. Especialmente em casos como o presente, quando os atos transmitivos, em virtude de suas peculiaridades, se fazem, muitas vezes, em sigilo, mesmo porque ferem altos interesses.

E se, vivos os transmitentes, transcorrerem 20 anos da realização do ato, sem o conhecimento dos prejudicados que dele só vem a saber por ocasião da abertura da sucessão, seria também justo que se entendesse aí prescrita a ação? Evidentemente não. A Súmula não pode ser aplicada automaticamente. Neste, como no outro caso também.

Da controvérsia, merece destaque o entendimento do eminente Ministro Victor Nunes, aliás citado pela respeitável sentença, quando diz que “os julgados do Supremo Tribunal são, em grande cópia, no sentido de se contar o prazo prescricional da morte do ascendente alienante.” Não, portanto, a partir do ato. Assim eram, em grande maioria, as decisões. “Também — diz ainda o Ministro — está firmemente assentado no Supremo Tribunal que a prescrição é de quatro anos”, que no caso ainda não transcorreram. Esse o ponto de vista que, mormente em situações como a dos autos, “*venia concessa*”, deve prevalecer.

Por outro lado, ao aceitar a prescrição vintenária, a respeitável sentença entendeu não dizer com direito à legítima o princípio que norteia o disposto no art. 1.132 do Código Civil (fls.) mas à regra geral inscrita no art. 177, in fine, do mesmo diploma legal. No entanto, a verdade é que o “interesse jurídico de agir está vinculado à sucessão, porque visa garantir a vedação do art. 1.132 a igualdade da legítima dos herdeiros necessários. Antes da morte do ascendente alienante, não se pode, entretanto, falar em sucessão.” (R.E. 44.534 Ref. da Súmula do STF, v. 9, p. 144/145).

Se a matéria, em tese, comporta polêmica de tal envergadura, tanto que até há pouco prevalecia a corrente exposta acima, no caso concreto, na presente questão, é, em realidade, a melhor, a que mais se ajusta aos fatos, e faz justiça.

Por último, embora não analisado na sentença mas argüida pelos apelados, a prescrição aquisitiva não ocorre em condomínio, que tal era, em verdade, a situação da gleba objeto do negócio.

Isto posto, não obstante o brilho da laboriosa sentença, o Ministério Público opina pelo provimento do apelo.

Porto Alegre, 6 de março de 1977.